

944	8
Nº	RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, DE SOORETAMA-ES POR MEIO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO JOÃO PAULO DA SILVA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2018.
Processo Administrativo nº 06555/2018.

PROTOCOLO	
Nº: 0421	
Data: 29/01/19	
Func.: _____	

A empresa **Supermercados H.C LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Vista Alegre nº 339, centro – Sooretama/ES, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 05.276.794/0001-34, tendo como sócia Administradora a Sr.ª Candida Piana Zampirolli, brasileira, viúva, comerciante, CPF nº 075.113.787-14, Identidade nº 1.260.202, órgão expedidor SPTC/ES. Residente e domiciliada na Avenida Vista Alegre, nº 455, Apto. 101, Centro, Sooretama/ES, representada por seu procurador o Sr. Ademir Zampirolli, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 004.103.667-06, Identidade nº 898.908, órgão expedidor SSP/ES. Residente e domiciliado na Avenida Vista Alegre, nº 455, Apto. 101 Centro, em Sooretama/ES, tempestivamente, vêm, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e nos termos da cláusula 10 do Edital Pregão Presencial 059/2018, à presença de Vossa Excelência dentro do prazo legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação nº 001 “B” realizada em 26/12/2018, que acabou por desclassificar esta empresa no procedimento licitatório, em virtude do “Descumprimento do edital no item 8.2.2, letra B, pois deixou de apresentar o valor total de cada item por extenso, conforme modelo apresentado no anexo III do edital. Outrossim, o lote 40 cotado está acima do permitido pela administração, não podendo ser aceito”, expondo para tanto os fatos e fundamentos na presente peça.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

02	
Nº	Rúbrica

945	B
Nº	RÚBRICA

Ocorre que após a fase credencial, os envelopes HABILITAÇÃO E PROPOSTA foram rubricados pela comissão de licitação e pelos licitantes, logo se deu início a fase de abertura da proposta onde esta empresa teve sua proposta desclassificada pelo simples fato de não ter escrito por extenso os valores totais de cada item.

Com tudo, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

O edital no item 8.2.2 “B” diz que, a licitante deverá fazer constar em sua proposta os valores totais de cada item em algarismo e por extenso (EM CASO DE DÚVIDAS será considerado o valor por extenso). O edital ainda no item 8 subitens 8.1.9, 8.1.9.1, 8.1.9.3 diz respectivamente que, “ Está disponibilizado na página do SITE oficial da Prefeitura de Sooretama-ES, o programa para download, que será utilizado para LEITURA E PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DOS LICITANTES”;

“ O fornecedor interessado em participar desta licitação, DEVERÁ solicitar por e-mail, o arquivo PCA **(Proposta Comercial Automática)**, no endereço eletrônico: licitacao@sooretama.es.gov.br informando os dados mínimos da empresa (nome, endereço completo, CNPJ, e-mail e telefone), e, indicando o número do pregão ou processo em questão”;

“Destá forma, o licitante DEVERÁ apresentar sua proposta em 01(uma) via impressa e 01 (uma) via em CD ou Pen Drive, sendo a todo tempo considerada para participação do certame a proposta de “via impressa”. Havendo divergência entre a via digital e a via impressa, será sempre considerada a via impressa para julgamento da Comissão de Pregão”.

Ainda no anexo III MODELO da proposta de preços em seus termos diz que “Pela presente, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a nossa proposta relativa ao Pregão em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma”.

2

03	
Nº	Rúbrica

946	8
Nº	RÚBRICA

Com base no exposto está empresa solicitou o arquivo PCA para formulação da sua proposta, acontece que o arquivo enviado é "bloqueado", onde conseguimos inserir apenas os preços que será ofertado e algumas informações básicas como conta bancaria e etc.; o arquivo também, vem inserido os preços médios de mercado, informando aos licitantes para que não pratiquem preços superiores ao informado, dessa forma após o preenchimento, o sistema tem a opção de impressão da proposta, fazendo cumprir a exigência de apresentação da via impressa estabelecido no instrumento convocatório. É importante considerar que o Supermercados HC anexou junto a proposta declarações de comprometimento onde os preços ora propostos incluem todas as despesas diretas, indiretas, impostos, benefícios, tributos e contribuições, de modo a se constituírem à única e total contraprestação pela entrega dos produtos.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na

04	
Nº	Rúbrica

947	8
Nº	RÚBRICA

apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

05	
Nº	Rúbrica

948	E
Nº	RUBRICA

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz da melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Obviamente que dita assertiva não pode ser invocada em qualquer situação de incompatibilidade entre a proposta e os reclames editalícios. Por certo, reitera-se, só justifica-se a aceitação da oferta, se o vício for, de fato, irrelevante. Caso contrário, deverá a Administração optar pela desclassificação, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

06	
Nº	Rubrica

949	8
Nº	RÚBRICA

Assim, destacamos que a proposta apresentada pela empresa Supermercados HC LTDA, foi redigida e apresentada em via digital e impressa, sem emendas e entrelinhas, em algarismo e com valor total global em algarismo e por extenso e todas as demais declarações de conhecimento e aceitação anexas a proposta, não causando prejuízo e dúvidas a compreensão dos valores apresentados, sendo suficiente para apreciação desta comissão de licitação.

III – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a recorrente requer desse mui digno Pregoeiro Oficial do Município de Sooretama/ES o provimento do presente recurso administrativo, reconsiderando a decisão proferida na Ata de reunião e julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando a proposta desta empresa CLASSIFICADA ao Pregão Presencial Nº 059/2018 nos habilitando a fase de lances, por satisfazer todos requisitos previstos no edital de convocação, outrossim, solicitamos que considerem o preço ofertado do lote 40, visto que no arquivo digital, o preço ofertado está menor do que o preço médio de mercado.


Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo remetido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso este Douto Pregoeiro e demais membros da Comissão de licitação entendam por manter a proposta da Recorrente desclassificada, requer desde já, cópia integral do presente processo para as medidas legais pertinentes.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sooretama, 21 de janeiro de 2018.


ADEMIR ZAMPIROLI
SUPERMERCADOS HC LTDA
PROCURADOR

Documentos em anexo:

1. Cópia autenticada do Contrato Social Consolidado da recorrente;
2. Instrumento Procuratório;

07	
Nº	Rúbrica